DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17299/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18359/2012
PROTOCOLO	: 1254013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO (A)	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 214/2010
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DE SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO REFERIDO MUNICIPIO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 027/2010
CONTRATADO	: CEILA REIS DA ROSA - ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 107.225,60

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo nº 214/2010 e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Ceila Reis da Rosa-ME, tendo como objeto a aquisição e material de expediente e de suprimento de informática para atender as Secretarias do referido Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 8014/2017 (peça nº. 42) opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 214/2010) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, com a ressalva de que decorrem de um procedimento licitatório julgado irregular e ilegal. Registrando ainda, a remessa intempestiva de documentos referente à formalização do contrato para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 22178/2017(peça nº 43) concluiu pela irregularidade da formalização do contrato e execução financeira, citando em seu relatório que "(...) *não há como ignorar a irregularidade do procedimento licitatório a qual alcança e contamina também a formalização contratual que nele se ampara (...).*" Sugerindo a aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos para está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 1483/2015, constante no processo TC/MS-17568/2012, cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade, além da aplicação de multa de 50 (Cinquenta) UFERMS por infringência à prescrição regulamentar, com ausência de documento exigido pela Instrução Normativa nº. 35/2011 vigente à época.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 214/2010, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 105.836,20;
- Nota fiscal: R$ 105.836,20 e,
- Pagamento: R$ 105.836,20.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 03/04 da peça digital nº. 39 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar que os documentos referentes à formalização do contrato foram encaminhados para análise desta Corte de Contas de forma intempestiva ao prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 214/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Ceila Reis da Rosa-ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO